

EXMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

DOUGLAS MARTINS MELO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CIRG n.º 20080421452 SSP/CE, Inscrito no CPF n.º 064.469.333-98, residente e domiciliado na Rua Coronel João Martins, Pereiro, no município de Hidrolândia/CE. CEP: 62.270-000, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença deste honroso juízo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 6º, VI; 42º; 81º e 83º do Código de Defesa do Consumidor, através de seus advogados devidamente constituído, interpor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em desfavor de

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Cidade do Rio de Janeiro, situada na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.011-904, pelas razões que passa a expor:

DA GRATUIDADE DA JUTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

O Autor, em 11 de novembro de 2017, as 01:30hs, foi vítima de acidente de trânsito (queda de moto), ocorrido no município de HIDROLÂNDIA/CE, na Estrada que liga Hidrolândia ao Distrito de Irajá, consoante documentação em anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente QUEBRA DO TORNOZELO DIREITO, conforme demonstram os laudos, atestados médicos e Boletim de Ocorrência em anexo.



A FICHA DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA de 11/11/2017, e da SANTA CASA DE SOBRAL, detalha que o Autor sofreu LESÕES E QUEBRA DO TORNOZELO, submetido a tratamento, dentre outros procedimentos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez parcial/permanente no TORNOZELO em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (**valor da indenização de acordo com a tabela da Lei n. 11.482/07**), o que corresponde a 100% (cem por cento) porcentagem prevista na tabela do valor total.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, **TEVE SEU REQUERIMENTO NEGADO PELA SEGURADORA RÉ.**

Ressalta-se que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (**quantia indicada na tabela anexa a Lei n. 11.482/07**), o qual deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

Indenização Devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, uma vez que SOFREU FRATURA DO CRÂNIO.

Faz jus o Requerente, via de consequência, à indenização no percentual de 100% (porcentagem prevista na tabela), conforme tabela a seguir:

DPVAT - Indenizações para vítimas

Dano	Percentual	Valor
PERDA TOTAL		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00
PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00



Dano	Percentual	Valor
PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Ampuração do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Ampuração de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00
Menos que 3 centímetros não tem indenização		

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>

Ressalta-se que a invalidez que acomete o Autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preeexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ

**PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.
PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Edcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.



1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

DOS PEDIDOS:

ANTE TODO O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);
- b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$13.500,00 (**valor fixado em tabela**), valor correspondente à 100% do valor total (**porcentagem fixada em tabela**), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;
- d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.
- f) informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **apenas para fins de alçada**.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2019.

Antonio Egedemo Martins
 OAB/CE - 21.740

Naira Maria Farias Martins
 OAB/CE - 30.504

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: Denilson Martins Melo, Brasileiro(a), Estado Civil: Solteiro, Profissão: estudante, Portador (a) da Cédula de Identidade nº. 20280426452 SSP/PE, Inscrito(a) no CPF/MF nº. 064.463.333-08, Residente e domiciliado(a): Rua Coronel José Martins Bairro: Pereiros Município de Huila/Pará.

Vem pelo presente Instrumento particular de PROCURAÇÃO, nomear e constituir seus bastantes procuradores Dr. ANTONIO EGEDENO MARTINS, brasileiro, casado, CPF: 386.180.103-59, advogado inscrito na OAB/CE, sob nº 21.740 e Dra. Naira Maria Farias Martins, brasileira, casado, CPF: 513.373.553-72, advogada inscrita na OAB/CE, sob nº 30.504, membros do escritório MARTINS & MARTINS ADVOCACIA & CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 22.892.507/0001-30, com escritório na Rua Adolfo Pinheiro, 376, Dionísio Torres, CEP: 60.120.040, Fortaleza/CE, a quem confere poderes amplos e ilimitados, inclusive os das cláusulas "ad juditia et extra" para o foro em geral, A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicícia, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, especialmente para ingressar com AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO/COBRANÇA DE SEGURO DPVAT junto à Justiça Estadual em face de qualquer seguradora participante do consórcio e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs. 447 e 448 do Código de processo Civil, podendo ainda substabelecer por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(a) outorgante. **Outrossim**, fica vinculado quando da assinatura deste instrumento a concordância do estabelecido para fazer jus à títulos de honorários advocatícios e pelo desempenho nos trabalhos realizados um percentual de 20% (vinte) por Cento, a incidir sobre o valor da condenação e também custeando os honorários advocatícios ficarão a sucumbência da causa.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

X Denilson Martins Melo
 (ASSINATURA DO(A) OUTORGANTE)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU Douglas Martins Melo, brasileiro(a),
 estado civil Solteiro, profissão Estudante, portador(a) da C.I. de
 nº 20080422452 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.469.233-88,
 residente e domiciliada na Rua Coronel José Martins - Pereira, no
 Município de Huilelândia /CE, CEP: 62.270-000, abaixo assinado, na
 forma da *Lei nº 1.060/50 e decreto estadual nº 4.923/94*. DECLARO a quem possa interessar e
 para fins e efeitos jurídicos, ser *pobre na forma da lei*, não podendo arcar com custas e
 demais despesas emergentes de demandas jurídicas, sem sofrer transtornos à sua subsistência e
 sua família. Assumindo assim, total responsabilidade, sob as penas da lei, por esta
 declaração.

Huilelândia/CE, 30 de 11 de 2019

x Douglas Martins Melo
 Assinatura



DECLARAÇÃO DE PROVAS

EU, Dionilson Martins Melo, brasileiro(a), estado civil Solteiro, Profissão Estudante portador(a) do RG nº 200804926152, SSP/CE, Inscrito no CPF nº 061.468.333-88,

Devidamente já qualificado nos termos da Procuração, DECLARO que todo conteúdo mencionado na petição inicial, bem como as provas utilizadas para o processo, são declarações de minha autoria relatados ao meu patrono da ação, ou seja, todas baseadas em meu depoimento.

ASSUMINDO ASSIM, TOTAL RESPONSABILIDADE, SOB AS PENAS DA LEI, POR ESTA DECLARAÇÃO. POR SER EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS.

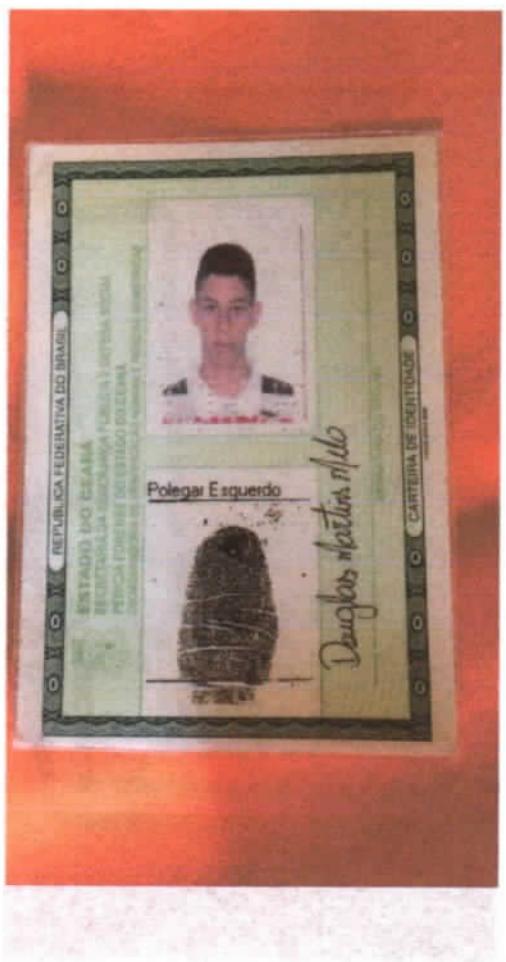
Fortaleza/CE, 30 de 11 de 2019.

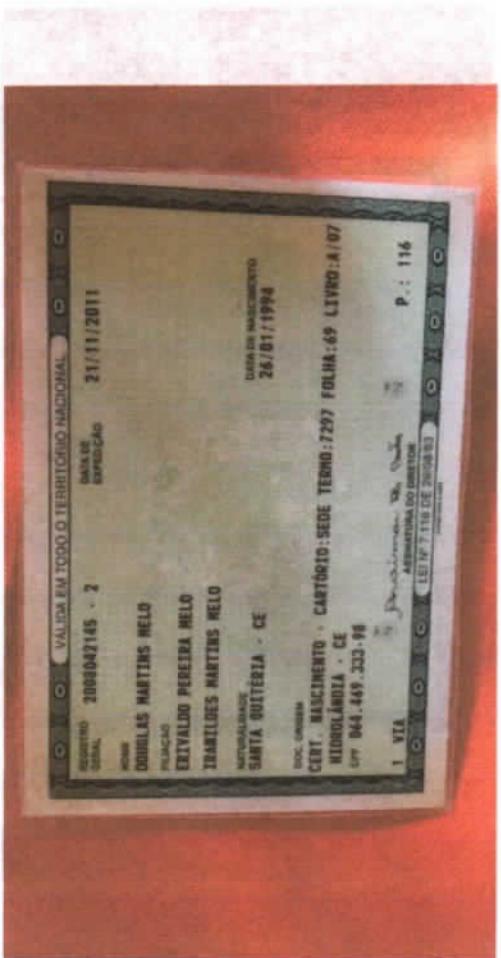
X Dionilson Martins Melo.

Assinatura/Declarante



Você
hoje às 09:46





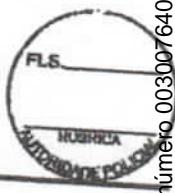
hoge as 09:46

06/03/2019

WhatsApp



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE IBIAPINA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 475 - 607 / 2018

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 27/07/2018 10:48:47
Data / Hora da Ocorrência: 11/11/2017 01:30:00
Endereço da Ocorrência: ESTRADA LIGA HIDROLÂNDIA AO IRAJÁ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Ponto de Referência: Município: HIDROLÂNDIA/CE

Dados da(s) Vítima(s)
Nome: DOUGLAS MARTINS MELO
Nascimento: 26/01/1994 CPF: 064.469.333-98
RG: 20080421452 Orgão Emissor: SSP
Filiação: IRANILDES MARTINS MELO
ERIVALDO PEREIRA MELO
Endereço: RUA CORONEL JOÃO MARTINS
Bairro: PEREIRO
Município: HIDROLÂNDIA/CE
País: BRASIL

UF: CE
Telefone: CEP: 62.270-000

Dados do(s) Veículo(s)
1) Placa: NQY9455 Uf: CE Município: HIDROLÂNDIA Chassi:
9C2KC1550AR149319 Renavam: 233842640 Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI Ano
Fabricação: 2010 Ano Modelo: 2010 Combustível: GASOLINA Cor:
CINZA Proprietário: GUILHERME MARTINS GOMES Situação: NÃO
INFORMADO Envolvimento: COLISAO

Histórico
PARA FINS DE SEGURO DPVAT, A VITIMA COMUNICOU QUE NA DATA E
LOCAL ACIMA MENCIONADAS SE ENCONTRAVA PILOTANDO O VEÍCULO
ACIMA DESCrito, ESTAVA SE DESLOCANDO PARA O DISTRITO DO IRAJÁ,
QUANDO COLIDIU COM UMA OUTRA MOTO NÃO IDENTIFICADA E PILOTO
NÃO IDENTIFICADO, QUE POR CONTA DA COLISÃO QUEBROU O
TORNOZELO DIREITO, SENDO ENCAMINHADO AO HOSPITAL DE
HIDROLÂNDIA E NADA MAIS DISSE

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE IBIAPINA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MAURO CESAR BARROSO BRUNA - MAT.: 163368-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Douglas Martins Melo.

VISTO DO DELEGADO(A):

MANUEL RUBAN PONTES SILVA FILHO - MAT.: 133846-1-4

DELEGACIA MUNICIPAL DE IBIAPINA



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

13170003229

fls. 14

Convênio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

HOSPITAL MATERNIDADE DR. LUIS GONZAGA DA F. MOTA
FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: _____ Nº Prontuário _____

Nome do Paciente: *Lucas Nascimento Mota* Fone: _____

Nome da Mãe: *Lucas Nascimento Mota* Mota Fone: _____

Nome do Pai: _____

Sexo: M F Data de Nascimento: *10/10/18* Ocupação: _____

Endereço: *Av. São Paulo 111 Bairro: B. de Hidrolândia* CEP: _____

Motivo do Encaminhamento: *Lucas é encaminhado a Santa Casa*

Resultado de Exames: *Paciente vítima de acidente de moto com fratura em tibia e perna, deslocada e com suspeita de lesão no joelho.*

Consulta Realizada: *Angiograma + Tomografia + Limfografia*

Impressão Diagnóstica: *Possível fratura de tibia e perna.*

Assinatura do Médico: _____ CPF: _____ CRM: _____

Assinatura do Secretário: _____ Assinatura do Auditor: _____ Data: _____ Hora: _____

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Profissional: _____

Unidade de Referência: _____ Data: _____ / _____ / _____ Hora: _____

FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____ Prontuário: _____ Alta: _____ / _____ / _____

Resumo Clínico/Cirúrgico: _____

Resultado de Exames: _____

Diagnóstico: Principal: _____ CID: _____

Secundário 1: _____ CID: _____

Secundário 2: _____ CID: _____

Proposta de Consulta para Seguimento: _____

O problema justifica a referência? Sim Não O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim Não

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

/ /

Data

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO PARA ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - EMERGÊNCIA ADULTA

Informações do Paciente:

Nº ACOLHIMENTO: 3645 | 12/11/2017

Etiqueta Atendimento

MEMO: 5021155 DT. ATEND.: 12/11/2017 - 10:32
Matri.: 663070 Nascimento.: 26/1/1994
NME.: DOUGLAS MARTINS MELO
NML.: IRANILLES MARTINS MELO
CPF.: 06446973030 CIN: 2030157266000 SUFACIL:
ENDER.: RUA JOSÉ MONTES FILHOS
PATOBO: NOVA HENZIAND - INTERAMÉDIA
-CEP: CEP: 62270000

Descrição da História Prévia do Atendimento:

Paciente 23 anos, vítima de queda de moto há 3 dias, sem capacete, apresentando lesão em perna direita + edema, com dificuldade de deambular, consciente, orientado verbalizando.

Sinais Vitais do Paciente:

Pressão Arterial: /, Nº Pulso: , Nº Freq. Resp: , DX: , Temperatura:

Eu, Douglas Martins Gomes () Paciente () Responsável
(Grau de Parentesco) , RG Nº _____, declaro que:

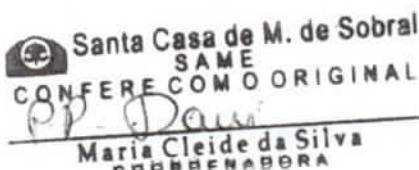
1º) Recebi informações quanto a classificação de risco, segundo Protocolo HumanizaSUS, e sobre o tempo máximo de espera para o atendimento; considerando que a classificação vermelha (Emergência) merece atendimento imediato, classificação amarela (urgência) com orientação de tempo de espera até 50 minutos, classificação verde (não - urgente) com orientação de tempo de espera até 120 minutos, e classificação azul (atendimento ambulatorial) com orientação de tempo de espera de até 240 minutos.

2º) Estou ciente que caso venha a ter alguma complicaçāo durante o tempo de espera que venha a agravar o meu quadro de saúde, deverá ser feita uma reclassificação pelo Enfermeiro plantonista do Acolhimento com Classificação de Risco.

3º) Li, concordo com as informações registradas na ficha de primeiro atendimento, as quais informei ao profissional de saúde o qual realizou meu acolhimento onde afirmo a veracidade das mesmas.

Sobral/CE, _____ de _____ de _____ às _____

Douglas Martins Gomes
Assinatura do Paciente ou Responsável!



- TCE ABDOMINAL TORÁCICO ORTOPÉDICO POLITRAUMA
 ESPANCAMENTO VIOLENCIA SEXUAL
 PAI MÃE: OUTROS PAI PADASTRO DESCONHECIDO

LUGAR DO ATENDIMENTO MÉDICO: _____

LUGAR DO MÉDICO: _____

Pecúlio com fermeira interno
 Col. Jardim Lpo Bento +
 05/03/2019

Dr. Thyrsus Góes da Silva
 Ortopedista Traumatólogo
 Cirurgião Geral
 CRM-CE 11617

Ass. Médico - CRM

TIPO DO ATENDIMENTO

- CLÍNICO CARDIOLÓGICO NEUROLÓGICO OFTALMOLÓGICO
 CIRÚRGICO TRAUMAT. ORTOPÉDICO OTORRINO ODONTOLÓGICO
 TENTATIVA DE SUICÍDIO OUTROS _____

TIPO DO ATENDIMENTO: CONSULTA

- COM MEDICAÇÃO
 SEM MEDICAÇÃO
 ALTA COMPLEXIDADE
 INTERNAÇÃO

CLÍNICO CIRÚRGICO

OBSERVAÇÃO: DESTINO

- INTERNADO CLÍNICO CIRÚRGICO
 SAÍDA HOSPITAL DE ORIGEM OUTROS
 TRANSFERÊNCIA

 Santa Casa de M. de Sobral
 SAME
 CONFERE COMO ORIGINAL
 P.D. D. Maria Cleide da Silva
 COORDEENADORA

ACAO DO PACIENTE

Hora: _____



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190044396 Vítima: DOUGLAS MARTINS MELO
 Data do Acidente: 11/11/2017 Cobertura: INVALIDEZ
 Procurador: ANTONIA GEIZA MORAES SALES

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), DOUGLAS MARTINS MELO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Pág. 01505/01506 - carta_04 - INVALIDEZ

Carta nº 14182611



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Hidrolândia

Vara Única da Comarca de Hidrolândia

Av. Claudio Camelo Timbo, 1253, Centro - CEP 62270-000, Fone: (88) 3638-1377, Hidrolândia-CE - E-mail: hidrolandia@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0030076-40.2019.8.06.0085**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Douglas Martins Melo**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a gratuidade judiciária em prol da parte autora.

Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, uma vez que, como é cediço, a possibilidade de conciliação pela seguradora é praticamente nula, dada a ausência de perícia judicial, isso a fim de evitar o dispêndio de energia em atos processuais inúteis, evitando o desperdício de pauta.

Vale fazer ressalva que, segundo a jurisprudência, em ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT, é indispensável laudo pericial a comprovar a gradação das lesões suportadas com o sinistro, para o desfecho da ação.

Desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que o pedido se comprova mediante prova documental e essencialmente pela prova pericial.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 335, III, do CPC.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 337, 351 e 352, todos do Código de Processo Civil), ou não forem juntados documentos pela parte ré.

Após, intimem-se as partes para formularem quesitos e indicar assistente, caso queiram (se já não tiverem feito nos autos), sendo que, na ausência de quesitos, o perito deve responder aqueles usualmente verificados nos laudos de lesões corporais expedidos pelo órgão de medicina legal, observando a tabela de indenização expedida pela Susep.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Hidrolândia

Vara Única da Comarca de Hidrolândia

Av. Claudio Camelo Timbo, 1253, Centro - CEP 62270-000, Fone: (88) 3638-1377, Hidrolândia-CE - E-mail: hidrolandia@tjce.jus.br

Encaminhem-se os autos para o próximo mutirão de DPVAT a ser realizado em data futura, oportunidade em que se realizarão perícias e conciliações.

Intimem-se.

Hidrolândia/CE, 23 de janeiro de 2020.

Francisco Gilmario Barros Lima

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Hidrolândia

Vara Única da Comarca de Hidrolândia

Av. Claudio Camelo Timbo, 1253, Centro - CEP 62270-000, Fone: (88) 3638-1377, Hidrolândia-CE - E-mail: hidrolandia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0030076-40.2019.8.06.0085
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Douglas Martins Melo
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 29/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Defiro a gratuidade judiciária em prol da parte autora. Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, uma vez que, como é cediço, a possibilidade de conciliação pela seguradora é praticamente nula, dada a ausência de perícia judicial, isso a fim de evitar o dispêndio de energia em atos processuais inúteis, evitando o desperdício de pauta. Vale fazer ressalva que, segundo a jurisprudência, em ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT, é indispensável laudo pericial a comprovar a gradação das lesões suportadas com o sinistro, para o desfecho da ação. Desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que o pedido se comprova mediante prova documental e essencialmente pela prova pericial. CITE-SE A PARTE REQUERIDA para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 335, III, do CPC.".

Hidrolândia/CE, 29 de abril de 2020.